



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 159ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, realizou-se a 159ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9h30 e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Elaine Dillenburg, representante da FETAG; Sr. Diogo de Cesaro, representante da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Adilson João Steffen, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sr. Claudiomiro da Silva Bueno, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sra. Ana Paula Arigoni, representante da FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Liliani Cafruni, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sra. Valquiria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sra. Luciane A. de Oliveira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sra. Cláudia Ribeiro, representante da Mira-Serra; Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Também participaram da reunião: Sr. Eduardo Condorelli/FARSUL-Presidente da CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios; Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA; Sra. Grace Martins/CBH; A Presidente iniciou a reunião as 9h40min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 158ª reunião ordinária da CTPAJU:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, sem retificações. Colocada em apreciação: 1 abstenção, APROVADA POR MAIORIA. **Passou-se ao 2º item de pauta: Cronograma de Reuniões 2018:** Secretaria executiva apresentou sugestão de cronograma, APROVADO POR UNANIMIDADE, conforme anexo a esta ata. **Passou-se ao 3º item de pauta: Minuta Resolução – Atividades Licenciáveis (revisão Resolução 288/2014):** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: relembra que na reunião anterior foi trabalhado toda a minuta e que ficaram duas dúvidas, que foram encaminhadas à câmara de Gestão Compartilhada Estado/Municípios que retornou a minuta. A minuta será analisada ponto a ponto e será devolvida para fechamento da câmara de gestão compartilhada Estado/Municípios. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Eduardo/MIRA-SERRA, Eduardo/FARSUL-Presidente da CTPGCEM, Maria Patrícia/SEMA, Liliani/SERGS, Marion/FAMURS, Ana Paula/FEPAM, Adilson/CBH, Luiz Fernando/FARSUL, Grace/CBH. Foram construídos em conjunto os ajustes na minuta. Colocada em apreciação o texto base da minuta, ressalvado o “novo” artigo 3º que trata das atividades correlatas e a questão do DOF (§6º do atual artigo 4º) que será discutido na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios com os membros desta câmara como convidados. A minuta foi APROVADA POR UNANIMIDADE. A minuta aprovada nesta reunião segue anexo a esta ata e será encaminhada a câmara técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para fechamento na reunião do dia 01 de novembro, onde os representantes desta câmara estão convidados a participar do debate para finalização. A secretaria executiva encaminhará cópia da convocação da CTP GCEM para os membros da CTP de Assuntos Jurídicos. Devido ao horário não foi tratado o item 4, 5 e 6 de pauta (Continuação do debate sobre Of. FARSUL/FEDERARROZ – PERAI; Of. MIRA-SERRA 16 – referente a inexigência de ART pelos municípios; Assuntos gerais.) que voltam em pauta na próxima reunião. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 12h10.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CALENDÁRIO DE REUNIÕES / 2018

Quarta (4º) Quarta-feira de cada mês

Horário: 9h30

24/01

28/02

28/03

25/04

23/05

27/06

25/07

22/08

26/09

24/10

28/11

***19/12**

***(Terceira (3ª) Quarta-Feira do mês, devido a semana do Natal)**

Resolução nº _____

MINUTA DA REUNIÃO 21/11/2017:

Texto em letras vermelhas - as alterações acolhidas na CTP AJU de 21/11/2017

Grifados em azul o novo artigo 3º. e o § 6º. do novo artigo 5º. (antigo art. 4º). – delegada para votação final na CTP GCEM de 01/12/2017

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades **utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerados ~~potencialmente poluidores~~** passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos empreendimentos e atividades licenciáveis

Art. 1º Os empreendimentos e atividades **utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação**

ambiental, ~~considerados potencialmente poluidores~~ passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos **identificados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como em-que** necessários.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata ou dependente será objeto de um único licenciamento perante órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade de maior potencial poluidor, à exceção de: **(texto da CTP GCEM)**

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata ou dependente será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade principal ou atividade-fim, à exceção de: **(sugestão CTP AJU em 21/11)**

I – atividades correlatas em empreendimentos que não sejam **de titularidade da mesma pessoa física ou jurídica titularidade;**

II – as dragas e a atividade de mineração em corpo hídrico;

~~§ 1º. Será considerado, para o enquadramento do porte do empreendimento, a soma das unidades de medida referente a todas as atividades.~~

~~§ 1º. Será considerado, para definição da competência, o porte da atividade de maior impacto.~~

Descrever o conceito de atividade correlata! Atividade que apresente correlação ou ligação com outra atividade produtiva.

Atividade dependente é a atividade de apoio à atividade principal.

~~§ 2º. A licença ambiental deverá abranger os aspectos e impactos de todas as atividades potencialmente poluidoras dos empreendimentos nela licenciados.~~

Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 1º. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 2º. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º., deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 5º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 2º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 3º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 4º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observados, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA **ou outra Resolução que a substitua.**

§ 5º. Para as áreas de uso rural, deverão ser consideradas as informações constantes do Cadastro Ambiental Rural, desde que analisadas pelo órgão ambiental competente e disponibilizadas ao órgão licenciador, das posses ou propriedades em cuja área está sendo licenciado o empreendimento e atividade.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 6º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser realizada a prévia homologação da respectiva autorização de supressão ou manejo para posterior emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual, quando couber, sendo o único documento legal que autoriza o transporte regular de matéria-prima florestal.

CAPÍTULO II

~~Da caracterização~~ Das estruturas ambientais municipais ~~de governança~~ ambiental

Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 1º. Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 2º. O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 6º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele **colegiado** que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 7º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011, ~~de 08 de dezembro 2011.~~

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 8º - O **órgão ambiental estadual ente federativo estadual** pode delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na

Lei Complementar nº 140/2011, desde que o ente destinatário da delegação disponha de conselho de meio ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Paragrafo único - Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, ~~conforme disposto no Capítulo II desta Resolução~~, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e Atualização dos Anexos

Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 11. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 da Resolução CONSEMA n. 305/2015 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

“Parágrafo segundo. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução xxx , que trata dos empreendimentos e atividades consideradas ARRUMAR potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, com inclusão na pauta da próxima reunião.”

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As licenças ambientais já emitidas pelo órgão estadual para Programas Estaduais e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento, não podendo mais serem renovadas pelo órgão estadual.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Parágrafo único. Os beneficiários dos Programas Estaduais abrangidos pela licença ambiental devem ser informados pela Secretaria de Estado titular da licença ambiental que, se incidente, o licenciamento ambiental de cada empreendimento e atividade passará a ser feito pelo órgão licenciador competente, municipal ou estadual, consoante regramento desta Resolução.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 13. As novas solicitações, inclusive de renovação, deverão observar os novos **enquadramentos de tipologias e competências de licenciamento.**

§ 1º. A nova competência assumida pelos órgãos licenciadores para licenciamento de determinados portes, por força desta resolução, é condicionada a responsabilidade pelo acompanhamento do empreendimento e pela respectiva emissão da declaração de prorrogação da licença do órgão anterior até a análise do pedido de renovação, observados os prazos estabelecidos pela Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 2º. Os requerimentos de determinada fase de licenciamento iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução poderão, conforme opção do empreendedor, permanecer tramitando no órgão ambiental em que protocolados, o qual decidirá pela emissão da licença, com seu acompanhamento, ou seu indeferimento.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

§ 3º. As solicitações de licença de ampliação, sejam prévias ou de instalação, que não

alterem o porte do empreendimento, na vigência da licença de operação atual, apesar da possível troca de competência por força desta Resolução, poderão, conforme opção do empreendedor, ser analisadas e emitidas pelo órgão ambiental responsável pela emissão da licença de operação vigente.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 14. Revoga-se a Resolução CONSEMA n. 288/2014, o anexo III da Resolução CONSEMA n. 323/2016, o anexo II da Resolução CONSEMA n. 347/2017, o art. 8º. e parágrafo único, da Resolução CONSEMA 358/2017 e demais disposições em contrário.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

SEM ALTERAÇÕES PELA CTP AJU

ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis (Descrição, Potencial Poluidor, Medida Porte e Portes)

ANEXO II – Glossário de alguns termos do ANEXO I